



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-4843 - Email:
wgabcbsb@tjsc.jus.br

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 5051031-91.2024.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: HELIO DA ROSA MONTEIRO

REQUERIDO: HENRIQUE MONTEIRO

REQUERIDO: GILBERTO MACHADO JUNIOR

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE CAVALLI

REQUERIDO: JULIANO DA SILVA DEOLINDO

REQUERIDO: EDUARDO D AVILA

REQUERIDO: CLESIO SALVARO

REQUERIDO: JULIANE ABEL BARCHINSKI

REQUERIDO: FABIO ANDRE LEIER

REQUERIDO: GUILHERME MENDONCA

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. OPERAÇÃO CARONTE. DECISÃO *AD REFERENDUM*. DECRETAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS E IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONFIRMAÇÃO COLEGIADA. NECESSIDADE DAS MEDIDAS.

PRISÕES PREVENTIVAS. FEITO QUE REÚNE BOAS PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, FRAUDES À LICITAÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INVESTIGADOS QUE, EM TESE, MANIPULAVAM LICITAÇÕES E ALTERAVAM LEIS MUNICIPAIS PARA LIMITAR A CONCORRÊNCIA, BEM COMO SUPOSTAMENTE OBTIAM/DAVAM ACESSO À DOCUMENTOS NÃO DISPONIBILIZADOS À POPULAÇÃO E INFLUENCIAVAM NAS DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FAVORECER O NÚCLEO PRIVADO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSAS EXTRAÍDAS DOS APARELHOS CELULARES QUE APONTAM O ENVOLVIMENTO DOS ALVOS NA ELABORAÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL QUE ALTERAVA A LEI QUE ESTABELECEIA AS NORMAS PARA O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E NA MANIPULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESAS DO NÚCLEO PRIVADO QUE, EM TESE, PARTICIPARAM DA LICITAÇÃO EM GRUPOS (BLOCOS ECONÔMICOS) E COM COMBINAÇÃO DE PREÇOS, PARA, *A PRIORI*, FRUSTRAREM A CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INDÍCIOS DE CONFUSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. AINDA, SUPOSTA REDUÇÃO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS OFERECIDOS À POPULAÇÃO VULNERÁVEL COM O INTUITO DE, EM TESE, MAXIMIZAR OS



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUCROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESSUPOSTOS DA MEDIDA EXCEPCIONAL EVIDENCIADOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA OBSERVADO PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. ALCAIDE QUE, EM TESE, UTILIZAVA SEU CARGO POLÍTICO PARA ATUAR EM PROL DOS INTERESSES DO NÚCLEO PRIVADO. INDÍCIOS DE QUE OS INTEGRANTES DO NÚCLEO PÚBLICO, VALENDO-SE DE SEUS CARGOS NA PREFEITURA DE CRICIÚMA, SUPOSTAMENTE, INTERCEDIAM NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM FAVOR DOS EMPRESÁRIOS. ELEMENTOS QUE APONTAM A POSSÍVEL PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES DOS INVESTIGADOS. INDÍCIOS DE CONVERSAS ENTRE INTEGRANTES DO NÚCLEO PRIVADO QUE DISCUTIAM, *A PRIORI*, NOVAS ALTERAÇÕES DAS REGRAS PARA FAVORECER A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MESMO APÓS A DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO "MERCADORES DA MORTE". OUTROSSIM, NECESSIDADE DE RESGUARDO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FORTES INDÍCIOS DE QUE OS INVESTIGADOS FORAM PREVIAMENTE COMUNICADOS ACERCA DAS INVESTIGAÇÕES. APREENSÃO DE CÓPIA DE PARECER MINISTERIAL EM PROCEDIMENTO SIGILOSO NA RESIDÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL. AINDA, INDICATIVOS DE QUE OS INVESTIGADOS PASSARAM A APAGAR MENSAGENS TROCADAS ENTRE SI E A UTILIZAREM APLICATIVO DE MENSAGENS CONHECIDO POR NÃO PERMITIR A INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES OU DADOS. MEDIDAS CAUTELARES ABSOLUTAMENTE INVIÁVEIS NA HIPÓTESE. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA HÍGIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ECONÔMICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE ACESSAR E FREQUENTAR A PREFEITURA MUNICIPAL E A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM TESTEMUNHAS E INVESTIGADOS, BEM COMO PROIBIÇÃO DE ACESSAR DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DAS EMPRESAS NO QUE SE REFERE AOS FATOS RELACIONADOS À INVESTIGAÇÃO. DOIS ALVOS QUE, EM TESE, FORAM CONTRATADOS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS COMO SUPOSTO FAVOR POLÍTICO. RISCO DE MANIPULAÇÃO OU ORDENAÇÃO DA OBSTRUÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TERCEIRO ALVO QUE, A PRINCÍPIO, SERIA SÓCIO OCULTO DE UMA DAS EMPRESAS DO NÚCLEO PRIVADO. MENSAGENS INTERCEPTADAS QUE APONTAM O INTERESSE DO GRUPO EMPRESARIAL EM PARTICIPAR DE LICITAÇÃO EM OUTRO MUNICÍPIO COM, *A PRIORI*, MESMO *MODUS OPERANDI*. RISCO À ORDEM PÚBLICA PELA POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS QUE SE MOSTRAM NECESSÁRIAS NO CASO CONCRETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencido o Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, confirmar a decisão que determinou a prisão preventiva de Clésio Salvaro, Juliane Abel Barchinski, Juliano da Silva Deolindo, Fábio André Leier, Guilherme Mendonça, Gilberto Machado Júnior, Eduardo D'Avila, Luiz Henrique Cavali, Helio da Rosa Monteiro e Henrique Monteiro, bem como a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em face de Moisés Pacheco Porto, Bruno David Rosset e Eduardo Mendes Pereira, consistentes na proibição de acessar e frequentar a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores de Criciúma, proibição de manter contato com testemunhas e investigados, proibição de acessar documentos e informações das empresas no que se refere aos fatos relacionados à investigação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5251950v29** e do código CRC **ac382c7d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

Data e Hora: 19/9/2024, às 10:11:11

5051031-91.2024.8.24.0000

5251950.V29